

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Claudio Terrão – 2ª. Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Processo numero
1114558 – Representação

HERMES SIMÃO DE MATOS, brasileiro, casado, pedreiro, portador do CPF 021.724.337-13 e da RG MG-7.750.201, com endereço a Rua Milton José da Silva, n. 09 – centro – 35.249-000 – Alvarenga-MG., vem, respeitosamente à presença de V. Exa, por meio do defensor ao fina subscrito, apresentar

DEFESA

aos termos da REPRESENTAÇÃO que tramita perante esta Eg. Segunda Câmara deste Tribunal de Contas do Estado – processo 1114558 – nos termos abaixo:

1 – O Representado é vereador no Município de Alvarenga-MG eleito ao mandato 2020-2024, e também eleito presidente da Câmara para o biênio 2020-2022;

2 – Ao assumir a presidência do Legislativo Municipal, entendeu por bem trabalhar com uma equipe formada por servidores que foram nomeados aos cargos comissionados, entre os quais chamou para trabalhar consigo o servidor Eduardo Apolinário da Silva Paula, o que se deu pela Portaria 008/2021, de 01.02.2021 já remetida a este d. Tribunal;

3 – O servidor em questão não é parente do presidente da Câmara, mas sobrinho de sua esposa (ou seja, em terceiro grau) e na ocasião de sua contratação, foi observado o disposto no art. 91 da Lei Orgânica Municipal, que proibia contratação até o segundo grau de parentesco;

4 – Entretanto, para evitar qualquer outra interpretação, o Sr. Presidente da Câmara exonerou o servidor Eduardo Apolinário da Silva Paula em 16 de agosto de 2021, pela Portaria 013/2021, portanto, em data muito anterior a instauração da presente Representação.



5 – O defendente jamais teve o escopo de burlar a lei na contratação do referido servidor, eis que o mesmo ao tempo em que prestou os serviços se mostrou pessoa competente, dedicada e dotado de capacidades importantes ao serviço legislativo. Igualmente, se portou, o presidente, sem dolo e com boa fé, ancorado no dispositivo da Lei Orgânica citada que somente mais tarde veio tomar conhecimento que referido dispositivo está em descompasso com o que informa a Sumula Vinculante n. 13 do STF, motivo pelo qual empreendeu a exoneração, evitando a situação eventualmente tida por irregular, até porque desconhecia o fato da Lei Orgânica não estar no mesmo compasso da Sumula citada e no momento da contratação foi informado da legalidade à luz da Lei Orgânica Municipal.

Isto Posto,

Requer a V. Exa. seja recebida a presente defesa e ao final provida, ordenando o arquivamento da representação, inclusive por perda do objeto, permissa vênua, eis que o comportamento do Representado foi adequado ao exonerar o servidor em questão, muito antes da abertura da Representação, não tendo cometido qualquer ato lesivo ao patrimônio público municipal ou a lei.

No mérito seja absolvido de qualquer condenação, eis que a contratação se baseou em dispositivo da Lei Orgânica, que somente mais tarde percebeu-se que este estava em descompasso com a Sumula constante do item 5, de modo que tão logo o presidente verificou a falha, a corrigiu a tempo e modo.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, além da prova documental anexa.

Termos em que

Pede deferimento.

Alvarenga-MG., 05 de setembro de 2.022.

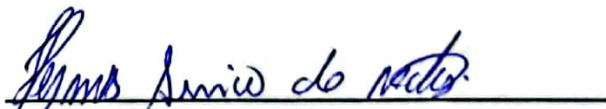

Alexandre Malvar
Advogado
OABMG 51.266

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular eu(nós) abaixo assinado(s) e qualificado(s), nomeio(amos) e constituo(imos) como bastante procurador o **Dr. ALEXANDRE MALVAR**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OABMG sob o numero 51.266, com escritório a Av. Cunha, 21 – centro – 35.140-000 – Tarumirim-MG., endereço eletrônico: alexandremalvar@gmail.com, a quem outorgo(amos) os poderes da cláusula “ad judicium” e para o foro em geral, mais os de transigir, desistir, requerer, contestar, recorrer, impugnar, juntar e desentranhar documentos, receber e dar quitação, elaborar planos e partilhas, enfim, praticar todos os atos processuais necessários a defesa dos interesses do outorgante, seja autor ou réu, perante o juízo competente, podendo atuar em quaisquer juízos, instâncias ou tribunais, até final decisão, pelo que em tudo darei(emos) por bom, firme e valioso, inclusive substabelecer no todo ou em parte.

Por ser verdade, firmo(amos) a presente.

Alvarenga-MG., 05 de setembro de 2022.

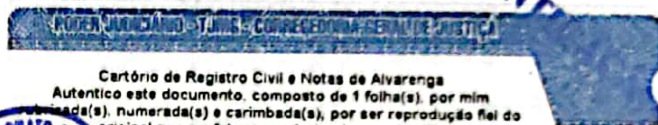
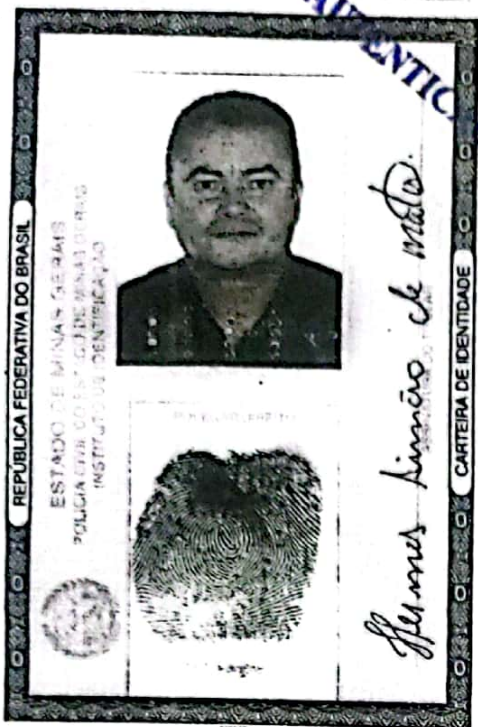


Nome: Hermes Simão de Matos, casado

CPF.....: 021.724.337-13 – RG MG-7.750.201

End.....: Rua Milton José da Silva, 09 - centro

35.249-000 – ALVARENGA-MG



SELO DE CONSULTA DNE17419
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9330.1674.0190.3459
 Quantidade de atos praticados: 01
 Atos praticados(s) por: ARIANE DA SILVEIRA M - ESCRIVENTE
 Emol.: R\$ 6,49 - Tx.Judic.: R\$ 1,70 - Total: R\$ 7,19 - ISS: R\$ 0,16
 Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA
 RAT174591

AUTENTICAÇÃO
 Registro Civil e Notas
 de Alvarenga-MG

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		DATA DE EXPEDIÇÃO	31/05/2018
REGISTRO GERAL	MG-7.750.201	NOME	HERMES SIMAO DE MATOS
NOME		MOACIR SIMAO DE MATOS	
NOME		ANA ROSA DE MATOS	
NOME		ALVARENGA-MG	
CAS.		LV-21 FL-94	
ALVARENGA-MG		021.724.337-13	
PII-2177		LEITIA BAPTISTA GAMBIZUE REIS	
3. VIA		LEI Nº 7116 DE 25/09/83	

variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 89. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 90. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativo;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- i) fixação e alteração de preços.

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 91. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar de qualquer natureza com o Município, inclusive exercer e ocupar cargo, emprego e função pública de qualquer natureza na administração direta e indireta, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Fica expressamente proibido a contratação de pessoas ligadas ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, para exercer e ocupar cargo, emprego e função pública de qualquer natureza na administração direta e indireta, exceto quando aprovado em concurso público de provas realizado pelo município.

Art. 92. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

Seção V Das Certidões

Art. 93. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de dez (10) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de "responsabilidade" da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou, ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.